



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.957 - MG (2012/0258721-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : REGINALDO ROCHA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, foi decretada a custódia cautelar do acusado para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto, calcada na "existência de um verdadeiro 'esquema' de falsificação e venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's)", em que cada integrante possuía funções e atribuições bem específicas dentro da quadrilha. O paciente supostamente seria o responsável pela confecção dos documentos falsos, nos quais alterava caracteres em espelhos originais de CNH's e os imprimia em papel semelhante ao original, com acesso, inclusive, a sistema informatizado para pesquisa de dados.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.957 - MG (2012/0258721-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : REGINALDO ROCHA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1141964-10.2012.8.13.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 26.6.2012, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 304 do Código Penal.

Formulado pedido de liberdade provisória, foi indeferido.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTO FALSO - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I. Só se deve falar em prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, um dos nossos mais fundamentais princípios do direito penal, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

II. A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinqüente volte a cometer delitos.

III. Ordem denegada (fl. 9).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão do paciente.

Argumenta que "a denegação da ordem baseia-se em mero prognóstico de violação da garantia da ordem pública, deixando de apreciar o pedido em relação substituição da prisão segundo os imperativos do artigo 319 do CPP, que de modo claro excepcionou ainda mais as hipóteses do segredo preventivo" (fl. 2).

Alega que a prisão preventiva é medida excepcional, que somente deve ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada quando demonstrada sua efetiva necessidade, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que, a seu ver, não ocorre na espécie.

Afirma que o paciente não ostenta periculosidade, haja vista que o delito não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Aduz que não existem motivos que demonstrem que "se posto em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, em caso de condenação, ou seja, inexistente o *periculum libertatis*" (fl. 3).

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Assere que o paciente possui trabalho lícito e residência fixa.

Assinala que "a gravidade abstrata do delito e a repercussão social do fato criminoso não justificam, por si sós, a manutenção da prisão de natureza cautelar" (fl. 4).

Requer seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida às fls. 34-35.

Foram juntadas informações às fls. 39-47, 49-52, 54-123, 124-126, 129-182 e 193-195.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (fls. 184-188).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.957 - MG (2012/0258721-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, foi decretada a custódia cautelar do acusado para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto, calcada na "existência de um verdadeiro 'esquema' de falsificação e venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's)", em que cada integrante possuía funções e atribuições bem específicas dentro da quadrilha. O paciente supostamente seria o responsável pela confecção dos documentos falsos, nos quais alterava caracteres em espelhos originais de CNH's e os imprimia em papel semelhante ao original, com acesso, inclusive, a sistema informatizado para pesquisa de dados.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC nº 248.898/MG, em favor de dois corréus, cuja petição inicial foi indeferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler.

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

*In casu*, a prisão preventiva foi decreta nos seguintes termos (fls. 100-103):

(...)

4 - Após as realizações de diversas diligências e investigações policiais para a devida apuração dos citados crimes, inclusive interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo, constatou-se fortes indícios de envolvimento dos indiciados FABIANO DE SOUZA PEREIRA FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS, EDILAINÉ REGINA DE MELO, MIGUEL ARCANJO LACERDA, PAULO ROBERTO SILVA PERES, ADRIANO DOS ANJOS NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DA SILVA, JAIRO CARVALHO VIEIRA, SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA, ANA ROSA DE MORAIS E SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MORAIS, EURÍPEDES PELEGRINI PEREIRA, LUCAS DE ARAÚJO SILVA e JOSÉ FERNANDO CONTRUCCI FARIA, como sendo alguns de seus autores, tendo, então, a dd. Autoridade Policial representado pela decretação da prisão preventiva deles (fls 02/06);

5 - Ao fazer o devido e minuciosa análise dos autos, verifica-se que os elementos já coligidos demonstram a existência, em tese, de eventuais delitos de quadrilha ou bando (CP. art. 288), falsificação de documento público (CP art. 297), receptação (CP. art 180), uso de documento falso (CP. art. 180), entre outros, ora sob investigação policial, bem como fortes indícios de que sejam seus autores os mencionados indiciados;

**6- De ser salientado que de acordo com o Relatório de Investigação nº 187/12 em apensos, apurou-se através das diversas diligências e investigações policiais realizadas, notadamente as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, a existência de um verdadeiro "esquema" de falsificação e venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's) levada a cabo pelos indiciados, cada qual com suas atribuições e funções bem específicas dentro da estrutura da quadrilha, que atua nesta cidade de Pouso Alegre/MG e municípios vizinhos, especialmente na zona rural, sendo alguns deles responsáveis por selecionar e cooptar os "clientes" interessados na aquisição da CNH falsificada, obtendo seus dados e cópias dos documentos pessoais, entregando-os ao indiciado FABIANO, que gerencia toda a atividade criminosa e os repassa ao indiciado FERNANDO, responsável pela confecção e remessa do documento falso já pronto a FABIANO, que o entrega ao "cliente", diretamente, ou por meio de intermediadores. Além disso, dentre as atividades da quadrilha, está a comercialização de folha de cheques procedentes de talonários extraviados, furtados ou roubados;**

7- Assim, ainda de acordo com mencionado de investigação, o indiciado FABIANO DE SOUZA PEREIRA seria o principal articulador da quadrilha; **FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS seria o responsável**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela confecção dos documentos faltos, alterando caracteres em espelhos originais de CNH's e realizando a impressão em papel semelhante ao original, com acesso, inclusive, a sistema informatizado para pesquisa de dados; EDILAINE MELO teria conhecimento de toda a atividade da quadrilha e auxiliaria nos contatos telefônicos e troca de informações entre Fernando Aragão dos Santos, marido dela, e Fabiano de Souza Pereira; MIGUEL ARCANJO LACERDA, PAULO ROBERTO SILVA PERES, ADRIANO DOS ANJOS NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DA SILVA, JAIRO CARVALHO VIEIRA, SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA, ANA ROSA DE MORAIS E SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MORAIS, LUCAS DE ARAÚJO SILVA, teriam contato direto com Fabiano de Souza Pereira e seriam os responsáveis por angariar compradores para os documentos falsificados, mesma função exercida por EURÍPEDES PELEGRINI PEREIRA, cujo contato direto seria o indiciado FERNANDO ARAGÃO que também era auxiliado no repasse de informações pelo indiciado JOSÉ FERNANDO CONTRUCCI FARIA;

(...)

10- ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, inclusive o parecer de fls. 57/59 do Ministério Público, acolho a representação de fls. 02/06 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados FABIANO DE SOUZA PEREIRA, FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS, EDILAINE REGINA DE MELO, MIGUEL ARCANJO LACERDA, PAULO ROBERTO SILVA PERES, ADRIANO DOS ANJOS NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DA SILVA, JAIRO CARVALHO VIEIRA, SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA, ANA ROSA DE MORAIS E SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MORAIS, EURÍPEDES PELEGRINI PEREIRA, LUCAS DE ARAÚJO SILVA e JOSÉ FERNANDO CONTRUCCI FARIA, **por entender cabível e necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência e necessidade da instrução criminal e para garantia da ordem pública, tudo na conformidade dos arts. 311 e segs. do Código de Processo Penal, como também por entender é imprescindível, necessária e oportuna para a continuidade e efetiva conclusão das investigações policiais, com a devida e definitiva apuração dos crimes em questão.** (nossos os grifos)

Verifica-se, pois, que foi decretada a custódia cautelar do acusado para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a "existência de um verdadeiro 'esquema' de falsificação e venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's)", em que cada integrante possuía funções e atribuições bem específicas dentro da quadrilha. O paciente supostamente seria o responsável pela confecção dos documentos falsos, nos quais alterava caracteres em espelhos originais de CNH's e os imprimia em papel semelhante ao original, com acesso, inclusive, a sistema informatizado para pesquisa de dados. (fls. 100-101).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o *modus operandi* dos crimes e a intensa reprovabilidade do comportamento do ora paciente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES RELACIONADOS A ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.**

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado para a prática de diversos delitos relacionados a adulteração de veículos, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha.

2. Verifica-se também a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput (43 vezes), 180, § § 1º e 2º (6 vezes), 297, caput (7 vezes), 298 (16 vezes), 296, II e § 1º, I (16 vezes), 304 (23 vezes), e 288, caput, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada.

(HC 199.641/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. TENTATIVA DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.**

1. Verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

2. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta.

3. Hipótese em que o paciente é acusado de ser o líder de organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, como tentativa de estelionato, corrupção ativa e formação de quadrilha.

Notícias de que tem como atividade profissional a prática de crimes já que é investigado há vários anos por diversos ilícitos e ainda que pretendia praticar outro golpe contra a mesma instituição financeira. Custódia tendo em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a ordem econômica.

4. Ademais, não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, sendo certo que vem se furtando à aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 116.430/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0258721-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 260.957 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121141964000 11496410201281360000 525113256

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : REGINALDO ROCHA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FERNANDO ARAGÃO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.